



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.910048/2021-91
RESOLUÇÃO	3101-000.492 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS AMERICANAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório, que não reconheceu o direito ao crédito objeto do Pedido de Ressarcimento n.º 15574.48178.140317.1.5.18-8079, no que se refere a crédito de PIS não cumulativo do 4º trimestre de 2016.

O despacho decisório que indeferiu o direito ao crédito se utilizou da Informação Fiscal n.º 132/PISCOFINS-EQAUD/DRFRJ2, que assim dispôs:

“Trata-se de auditoria de PIS e Cofins do período de 04/2016 a 12/2016, conforme RPF nº 07.1.09.2021.00425.3. Os Pedidos de Ressarcimento (PER) auditados são os abaixo elencados:

*01087.37929.090317.1.5.18-5092 - PIS - 2º trim/2016 - Fls. 16876 a 16879
24495.77972.300117.1.1.18-4002 - PIS - 3º trim/2016 - Fls. 16880 a 16883
15574.48178.140317.1.5.18-8079 - PIS - 4º trim/2016 - Fls. 16884 a 16888
30804.93996.090317.1.5.19-2630 - Cofins - 2º trim/2016 - Fls. 16889 a 16893
40045.37824.300117.1.1.19-0248 - Cofins - 3º trim/2016 Fls. - 16894 a 16897
06622.96779.140317.1.5.19-8368 - Cofins - 4º trim/2016 - Fls. 16899 a 16903*

INFRAÇÃO I - NÃO CONSIDERAÇÃO DE RESULTADOS DE AUDITORIAS SOBRE PERÍODOS ANTERIORES

Às fls. 3443 a 3454, o contribuinte foi cientificado na Intimação 6059/2022. Em seu item 04, solicitou-se:

“(…)

Quanto à utilização de créditos de períodos anteriores, tem-se o seguinte:

(..)

b) Para os anos de 2015 e 2016, conforme Termo de Verificação Fiscal do Processo nº 17227.720022/2022-51, foram feitas verificações nos registros 1100 (PIS) e 1500 (Cofins) da EFD Contribuições, nos processos de análise de ressarcimentos nº 16682.900239/2020-41 e 16682.901297/2020-92, além dos Pedidos de Ressarcimento. Como resultado, foi elaborada a planilha anexa (ANEXO III e ANEXO IV), em que se verificou que em 31/12/2016, o contribuinte possuía saldo devedor de PIS e Cofins, independente das análises que aqui são feitas.”

Em resposta, o contribuinte argumentou o seguinte:

“(…)

Resposta: Em atenção ao item 04, a Peticionária informa que as conclusões dos Termos de Verificação Fiscal nºs 16682.721185/2018-35 e 17227.720022/2022-51 ainda não se aperfeiçoaram, vez que ainda não transitadas em julgado administrativamente. Com efeito, assim como se depreende do andamento dos citados PA's nºs 16682.900239/2020-41 e 16682.901297/2020-92, em ambos pende de julgamento recurso voluntário interposto pelo contribuinte, com a consequente suspensão de exigibilidade assegurada pelo inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, a Peticionária entende que os supostos saldos devedores da Contribuição ao PIS e da COFINS verificados em 31/12/2016, por dependerem da confirmação das premissas lançadas nos Termos de Verificação Fiscal n's 16682.721185/2018-35 e 17227.720022/2022-51, os quais foram devidamente impugnados pelo contribuinte e ainda não definitivamente julgados (processos administrativos em curso), não gozam de qualquer exigibilidade neste momento (art. 151, III, do CTN), sendo certo que serão automaticamente afastados na hipótese da Peticionária lograr-se vencedora nos recursos interpostos.”

De fato, os ditos processos ainda não alcançaram seu trânsito em julgado, vez que ainda em contencioso administrativo. Contudo, os respectivos Despachos Decisórios são atos administrativos que gozam de presunção de veracidade, até que se prove o contrário. Além disso, compulsando os referidos autos, concluo por concordar com as conclusões da auditoria ali expressas. Ademais, considerar as conclusões daquelas auditorias neste processo não prejudica o devido processo legal, vez que não mitiga o direito do contribuinte ao contraditório e ampla defesa. Assim, as alegações do contribuinte não devem prosperar quanto a esta infração. Ou seja, neste processo serão levadas em consideração as conclusões daqueles processos.

Observa-se dos anexos I.A e I.B, deste Termo, que para o período auditado, o contribuinte não poderia usar crédito algum de períodos passados. Há de se observar no anexo I.B que houve um erro de fato na sua elaboração, vez que o saldo negativo de dezembro de 2015 foi levado positivo para janeiro de 2016. Contudo, ressalvada essa incongruência, resta evidente que para abril a dezembro de 2016, o contribuinte não poderia usar créditos de períodos anteriores a abril de 2016 para deduzir PIS e Cofins.

INFRAÇÃO II – DESPESAS GETNET

O contribuinte alega que a relação coma GETNET se faz fundada em contrato. Diz também que os referidos custos foram lançados na conta contábil 41010020. Infere-se que lançados na ECD. Alega, por fim, que os valores lançados na contabilidade foram feitos com base em notas de débito e relatórios gerenciais. Contudo, não juntou essas notas de débito nem os relatórios gerenciais ou qualquer outro documento emitido pela GETNET, mesmo devidamente intimado a tanto. Ora, a ECD faz prova a favor do contribuinte, porém, deve ser corroborada pelos documentos que derem base aos respectivos lançamentos. Não apresentando esses documentos, mesmo após regularmente intimado, conclui-se, por presunção legal, não ter comprovado as referidas despesas para fins de ressarcimento de PIS e Cofins. Assim, as despesas GETNET devem ser glosadas.

INFRAÇÃO III – CRÉDITOS SOBRE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

A argumentação do contribuinte em face das entradas isentas procede, vez que lastreada no Tema Repetitivo nº 1093 do STJ. Ou seja, os referidos créditos não podem ser objeto de pedido de ressarcimento, mas somente serem mantidos na escrituração para efeito de dedução com os débitos das contribuições.

*Já as entradas de **produtos sujeitos à tributação monofásica** não têm melhor sorte. A despeito do contribuinte ter se creditado das contribuições nessas entradas, ele não o deveria. A esse respeito, o contribuinte sequer contra-argumentou. Assim, não podem ser ressarcidos, e sequer podem ser mantidos na escrituração para efeito de dedução.*

INFRAÇÃO IV – DESPESAS DE MARKETING

Em suma, o contribuinte alega uma essencialidade peculiar ao seu ramo de atuação em relação às despesas com marketing. De início, deve-se salientar que o entendimento oficial da RFB é que despesas de marketing não dão azo a creditamento de PIS e Cofins, haja vista Solução de Consulta Cosit nº 141/2020. O marketing é importante em qualquer negócio, mas em nenhum deles, possui densidade em termos de essencialidade para atrair a classificação de insumo para si.

Do contrário, uma norma que foi aclarada sua aplicação pelo STJ, volta a ser obscura e sujeita a interpretações para as quais se aplica critérios imprecisos e obscuros. Desse modo, as despesas com marketing devem ser glosadas.

INFRAÇÃO V – EMBALAGENS COMO INSUMO NUMA OPERAÇÃO DE REVENDA

O contribuinte procura refutar as conclusões da auditoria meramente alegando tratar-se de produtos para revenda. Para refutar de forma eficaz as conclusões da auditoria, deveria indicar itens de NFe de saída em que essas embalagens são vendidas separadamente. De fato, não foram vendidas separadamente, mas incorporadas ao produto principal, servindo como insumo. E insumos não geram crédito em operações de venda. Além disso, não geram direito a creditamento as devoluções de vendas desses insumos.

INFRAÇÃO VI – DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEIS QUE JÁ TRANSITARAM NO ATIVO

O contribuinte já houvera sido auditado em relação a outros períodos, tendo sido apurado que se creditou de despesas de aluguel sobre imóveis de terceiros, mas que já houveram transitado no seu ativo. Tais constatações foram formalizadas nos processos nº 16682.721185/2018-35 (fls. 6049 a 6052 do referido processo) e

16682.721499/2013-23. A relação de imóveis que constantes desses processos é a seguinte:

(...)

Estando tais constatações já feitas em outros autos administrativos tributários, nos quais foram corroboradas depois de contraditório e ampla defesa num contencioso administrativo tributário, não restam maiores dúvidas que impeçam de glosar todos os aluguéis referentes aos imóveis da planilha acima que foram usados pelo contribuinte como geradores de créditos das contribuições.

INFRAÇÃO VII – CT-E SEM CHAVE

Em resposta de fls. 16784, o contribuinte informou ter juntado as chaves que houvera encontrado até aquele momento, os quais vieram no anexo de fls. 16.875. Aproveitou o ensejo para solicitar 20 dias adicionais de prazo para juntar o restante. Esse pedido foi feito em 09/01/2023, contudo, até o momento, não juntou o restante. Assim, os CT-e que não juntou a respectiva chave, devem ser glosados.

INFRAÇÃO VIII – RECEITAS FINANCEIRAS

O contribuinte foi cientificado da Intimação n' 14.878/2022 que, em seu item 6, requereu-se o seguinte:

“(…)

No anexo VI, são elencados os lançamentos de receitas financeiras das ECD do contribuinte. Já no anexo VII, tais lançamentos são consolidados em rubricas e comparados com as mesmas rubricas da EFD. No caso dos meses de agosto a dezembro de 2016, na EFD, o contribuinte não discriminou por rubrica, e a comparação com a EFD se deu pelo valor total das receitas com tributação diferenciada na EFD. Observa-se, no anexo VII, as divergências entre as receitas financeiras da ECD e da EFD. Reiteradamente, ao longo dos meses, o contribuinte ofereceu à tributação do PIS e Cofins, receita financeira menor que a escriturada nas ECD, devendo tais valores serem considerados na apuração desta auditoria, gerando os débitos de PIS e Cofins correspondentes. Assim, o contribuinte deve apresentar suas contra razões a tal conclusão.”

. Em resposta de fls. 16.616 a 16.619, o contribuinte afirmou que a divergência encontrada pela auditoria decorre do fato de ter considerado somente os lançamentos a crédito da conta contábil 61030001 – DESCONTOS OBTIDOS FORNECEDORES/OUTRO, mas não somente o saldo da conta, em que se deve diminuir os lançamentos a débito dos lançamentos a crédito, vez que se referem a despesas e receitas financeiras, respectivamente. Contudo, a argumentação do contribuinte não merece prosperar, vez que a tributação das receitas financeiras se

faz pelos lançamentos a crédito, sem se descontar eventuais custos ou despesas. Assim, as referidas diferenças devem ser tributadas como receitas financeiras.

CONCLUSÃO

As glosas representativas das oito infrações acima discriminadas vêm compiladas nas planilhas I a VIII, em anexo. As planilhas de apuração dos blocos A, C, D e F trazem os valores de base de cálculo de créditos e de débitos dos referidos blocos, ajustados pelas glosas dos anexos I a VIII. Já a planilha Consolidação Créditos x Débitos traz os cálculos de consolidação, rateio proporcional e dedução dos créditos nos débitos. Ao final, todo o crédito 101 foi utilizado, tanto para PIS quanto para Cofins. Dos créditos código 201, que são os ressarcíveis, sobraram os seguintes valores: (...)

Cientificada do despacho decisório a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela C. 17ª Turma da DRJ07, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

REsp nº 1.221.170-PR. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

Impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ, no âmbito do REsp nº 1.221.170-PR, a outros tipos de créditos que não o vinculado à aquisição de insumos, previsto no art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em se tratando de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, cabe a empresa demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do seu direito creditório, com base em documentação e informações idôneas, amparadas pela legislação correlata.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EMPRESA COMERCIAL. INSUMOS.

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS ou da Cofins, com base no inciso II do art. 3º das Leis nºs

10.637/02. e 10.833/03, pois a hipótese prevista em tais dispositivos destina-se às atividades industriais ou de prestação de serviços.

CRÉDITOS COM DESPESAS DE ALUGUÉIS. BENS ANTERIORMENTE PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

A partir de 1º/08/2004, é vedada a apropriação de créditos da não cumulatividade das contribuições relativo a despesas de aluguéis de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação informada em DCOMP, que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo da declaração.

DIREITO CREDITÓRIO JÁ ANALISADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a rediscussão de direito creditório vinculado a pedido de ressarcimento, cuja matéria já foi analisada em outro processo administrativo fiscal, no qual foi indeferido.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, exceto nos casos especificados em lei.

DOCUMENTOS. TEMPO DE GUARDA. OBRIGATORIEDADE.

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, em sessão de julgamento, foi determinado o sobrestamento do julgamento na Câmara até que os processos 16682.900239/2020-41 e 16682.901927/2020-92 fossem distribuídos à Relatora, pelo que vale a leitura do seguinte trecho da resolução n.º 3101-000.473 (fls. 1427/1437):

“Em que pese as alegações da Recorrente, a DRJ negou provimento ao recurso com base no seguinte entendimento:

“Em relação aos processos acima citados, referentes ao ano 2015, cabe registrar que foram proferidos acórdão unânimes pelos membros desta 17ª Turma de Julgamento em 24/05/2021 e em 07/06/2021, em que, por unanimidade de votos, manteve-se o “INDEFERIMENTO do PER e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP, por não restar crédito disponível”.

Sendo assim, este colegiado já demonstrou seu entendimento sobre a questão levantada que está em consonância o esposado na Informação Fiscal no sentido de que o contribuinte não possui nenhum saldo de créditos do PIS e da Cofins de períodos anteriores a transferir para 01/01/2016.

Mas, ainda, que estas questões não tivessem sido apreciadas e decididas, de forma unânime, por este colegiado, não caberia a reabertura das discussões nestes autos, uma vez que elas já foram analisadas anteriormente nos referidos processos.

Seria incongruente a fiscalização (e esta instância de julgamento) aceitar qualquer saldo positivo de créditos de períodos anteriores, quando restou atestado não haver crédito disponível. E quanto a possibilidade de o contribuinte futuramente quitar os débitos informados nas DCOMPs não homologadas nos processos relativos a 2015, este fato não tem o condão de confirmar saldo residual desse período, que é o que se pretende utilizar em 2016.”

Como se vê, a DRJ reafirma o entendimento fiscal no sentido de que o saldo credor do período anterior foi negado em razão da discussão tratada em outros processos administrativos, quais sejam: 16682-900.239/2020-41 (3º trimestre de 2015) e 16682-901.297/2020-92 (4º trimestre de 2015).

Entendo, assim, tal como mencionado no Despacho Decisório e vinculado no acórdão da DRJ, que a matéria tratada nestes autos está estritamente ligada aos processos acima mencionados.

Portanto, percebo que os processos n.ºs 16682-900.239/2020-41 e 16682-901.297/2020-92 devem necessariamente ser julgado antes do presente caso na medida em que eles impactam no crédito de período anterior a ser considerado no pedido de ressarcimento sob análise.”

Às fls. 1438, foi proferido o seguinte despacho de encaminhamento:

“PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12448.910048/2021-91

INTERESSADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

DESTINO: 1ª TO-1ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF - Para Relatar

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em vista da resolução da condição para sobrestamento estabelecida pela Resolução 3101-000.473, encaminhem-se estes autos à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, em nome da Conselheira Laura Baptista Borges, para prosseguimento naquele colegiado.

DATA DE EMISSÃO: 12/12/2024”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme se verifica do Termo Fiscal que amparou o Despacho Decisório, os créditos dos saldos acumulados de períodos anteriores foram glosados com base nos seguintes fundamentos:

“a) Conforme Termo de Verificação Fiscal do Processo nº 16682.721185/2018-35, que versa sobre ação fiscal em face do contribuinte, o saldo anterior de créditos passíveis de dedução em 31/12/2014 é zero;

b) Para os anos de 2015 e 2016, conforme Termo de Verificação Fiscal do Processo nº 17227.720022/2022-51, foram feitas verificações nos registros 1100 (PIS) e 1500 (Cofins) da EFD Contribuições, nos processos de análise de ressarcimentos nº 16682.900239/2020-41 e 16682.901297/2020-92, além dos Pedidos de Ressarcimento. Como resultado, foi elaborada a planilha anexa (ANEXO III e ANEXO IV), em que se verificou que em 31/12/2016, o contribuinte possuía saldo devedor de PIS e Cofins, independente das análises que aqui são feitas.

(...)

Observa-se dos anexos I.A e I.B, deste Termo, que para o período auditado, o contribuinte não poderia usar crédito algum de períodos passados. Há de se observar no anexo I.B que houve um erro de fato na sua elaboração, vez que o saldo negativo de dezembro de 2015 foi levado positivo para janeiro de 2016. Contudo, ressalvada essa incongruência, resta evidente que para abril a dezembro de 2016, o contribuinte não poderia usar créditos de períodos anteriores a abril de 2016 para deduzir PIS e Cofins.”

Vale lembrar que a DRJ negou provimento ao recurso com base no seguinte entendimento:

“Em relação aos processos acima citados, referentes ao ano 2015, cabe registrar que foram proferidos acórdão unânimes pelos membros desta 17ª Turma de Julgamento em 24/05/2021 e em 07/06/2021, em que, por unanimidade de votos, manteve-se o “INDEFERIMENTO do PER e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP, por não restar crédito disponível”.

Sendo assim, este colegiado já demonstrou seu entendimento sobre a questão levantada que está em consonância o esposado na Informação Fiscal no sentido de que o contribuinte não possui nenhum saldo de créditos do PIS e da Cofins de períodos anteriores a transferir para 01/01/2016.

Mas, ainda, que estas questões não tivessem sido apreciadas e decididas, de forma unânime, por este colegiado, não caberia a reabertura das discussões nestes autos, uma vez que elas já foram analisadas anteriormente nos referidos processos.

Seria incongruente a fiscalização (e esta instância de julgamento) aceitar qualquer saldo positivo de créditos de períodos anteriores, quando restou atestado não haver crédito disponível. E quanto a possibilidade de o contribuinte futuramente quitar os débitos informados nas DCOMPs não homologadas nos processos relativos a 2015, este fato não tem o condão de confirmar saldo residual desse período, que é o que se pretende utilizar em 2016.”

A DRJ, assim, exarou entendimento de que o saldo credor do período anterior foi negado em razão da discussão tratada em outros processos administrativos, quais sejam: 16682.900239/2020-41 (3º trimestre de 2015) e 16682.901297/2020-92 (4º trimestre de 2015).

Assim, tal como mencionado no Despacho Decisório, no acórdão da DRJ e na resolução n.º 3101-000.473, a matéria tratada nestes autos está estritamente ligada aos processos acima mencionados e o resultado de seus julgamentos impactam no crédito de período anterior a ser considerado no pedido de ressarcimento sob análise.

Ante o acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apure a repercussão na liquidação das decisões definitivas proferidas nos

autos dos processos n.ºs 16682.900239/2020-41 e 16682.901297/2020-92 neste processo. Após, elaborar relatório fiscal conclusivo, facultando à Recorrente o prazo de 30 dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do artigo 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Posteriormente, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges